Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:AC02-G.MJMS-383/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/16655/2013
PROTOCOLO	**:**1434990
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:**SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 19.971/201
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO (A)	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO DESTINADO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

I - EMENTA:

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS – APROVAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio, que está de acordo com as determinações legais e regulamentares, comprovando que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, atendendo ao objeto pactuado.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se de Prestação de Contas de CONVÊNIO nº 19971/2012, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação, neste ato representada pela Secretaria Estadual, Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, com o Município Costa Rica/MS, com o intuito de repassar recursos financeiros para aquisição de veículo automotor para realização de transporte escolar dos alunos da rede municipal de educação.

O referido Convênio teve o valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil), repassado em parcela única, sendo distribuído conforme previsto na Cláusula Quarta:

- Concedente: 30.000,00 (trinta mil);
- Convenente: 25.000,00 (vinte e cinco mil).

Por conseguinte, a 6ª ICE apreciou a documentação acostada aos autos e aviou a Análise Conclusiva de peça 10, onde entendeu:

Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 19971/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Costa Rica/MS, oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas.
Desta maneira, emitiu o Parecer PAR-MPC- GAB.2 DR. JOAOMJ - 15294/2013, manifestando-se:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 19.771/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Costa Rica/MS, COMO CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TC/ME nº 057, de 06 de junho de 2006.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano

Observa-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação da prestação de Contas do CONVÊNIO Nº 19971/2012, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e o Município de Costa Rica/MS.

No caso, observa-se que o recurso financeiro destinado ao cumprimento do objeto deste Convênio, ficou devidamente comprovado com os documentos apresentados, uma vez que o objeto do referido instrumento foi devidamente atendido.

Diante desta verificação, constato que assiste razão aos órgãos de apoio que sugeriram pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares.

IV – A DECISÃO:

Vistos, ACORDA os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 10 de junho de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1-Pelo julgamento desta Prestação de Contas de CONVÊNIO nº19971/2012, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e a Prefeitura Municipal de

Costa Rica/MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no o artigo 76, inciso I da LC nº 048/90, artigo 108 do RITC/MS c/c o artigo 59, inciso I da LC nº 160/2012;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

V - Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 30 de julho de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira – Relatora